



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

Resposta Impugnação INDEFERIDO

Em resposta a impugnação recebida através de Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/>, datado em 16/05/2023 16:13, cópia em anexo, ao edital do Pregão Eletrônico nº 22/203 objetos que segue: Aquisição de Eletrodomésticos

Indeferido em concordância com o Parecer Jurídico nº191/2023 em anexo datado em 18 de maio de 2023, permanecendo o Edital como original.

Santa Mariana 19 de maio de 2023



HELISSON MATAMA
Pregoeiro



Impugnações - Processo 22/2023 - MUNICIPIO DE SANTA MARIANA

Requerimento

Prazo de entrega

Criado em	Arq. impug.	Endereço
16/05/2023 16:13	Santa Mariana.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/afeee27ce7094eff939c119224684e21.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

HELISSON MATAMA
SANTA MARIANA-PR - 19/05/2023

Gerado em: 19/05/2023 10:00:22

SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIANA**Pregão Eletrônico nº 22/2023**

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, domiciliada e localizada no SAAN – Q. 01 – LT 995 – CEP 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, portador do CPF 327.962.266-20, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Mariana - PR, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item".

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida na seção XXXIV – Das condições da entrega do objeto *in verbis*:

"1.1.2 - A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo secretário solicitante em até 7 Dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada"

Data maxima venia, o prazo de 7 Dias, determinado 1.1.2 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(01) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 05,
Bairro Centro - Uruaí - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloil, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Cernehanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.318-000

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Prefeitura de Santa Mariana. Com efeito, o prazo estipulado de 7 Dias, seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Uruaí - MG | CEP: 38.510-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 252, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloi, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Manick Cidade Ocidente - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1A, Bairro Canhandubé
Itajaí - SC | CEP: 88.303-000

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-685

Espírito Santo

Rod. Darly Sentos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Sentos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.
(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem **1.1.2**, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Itiéus - Urucupa, 262, KM 2,5, Iguaçu
Itiéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloi, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.269-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-685

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unaí - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavilhão Superior, Sala 223 1K, Bairro Carandubé
Itajaí - SC | CEP: 88.333-000

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfico escoado de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 06,
Bairro Centro - Uruaí - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Bello, 1539, Celplô 8 Box 20
Bairro Vila Mirante Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-710 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Parque Superior, Sala 223 IX, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.318-000

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Gelpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de **7 Dias**, trazendo como consequência prejuízo à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à propôsta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 1.1.2, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumprе destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Ubatuba - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuçua, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloi, 1539, Galpão 6 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Carandubá
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

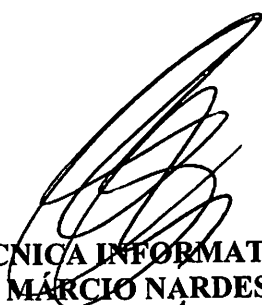
Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

II. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do SUBITEM 1.1.2, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 16 de Maio de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Itáguas - Urucupa, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Bellodi, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Uruaí - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 UK, Bairro Canhandubá
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 17 de maio de 2023.

Of. 389/2023 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 16/05/2023 16:13, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 22/203 objetos que segue: **Aquisição de Eletrodomésticos**

Onde consta:

Referente o prazo de envio dos materiais, 1.1.2 - A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo secretário solicitante em até **7 Dias**, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.



Helisson Matama
Pregoeiro

A
Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 191-2023

Consulente: Departamento de Licitação

Assunto: Impugnação de edital.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. DECRETO 10024/2019. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo 90-2023 do Pregão Eletrônico 22-2023 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da tempestividade



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do item 12.1 do edital do Pregão 22-2023.

Data fixada para abertura dos envelopes – 23-05-2023

Prazo final para impugnação – 18-05-2023

Protocolado em 16-05-2023

b) Da síntese da impugnação do edital

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega ser inexecutável o prazo de entrega de **07 (sete) dias** a contar do recebimento da requisição.

Apresenta suas justificativas no sentido de que o prazo previsto no instrumento convocatório não comporta ampla competitividade e isonomia entre os participantes.

Dessa maneira, a empresa sugere o aumento de prazo de entrega para 30 dias, ou no mínimo 15 dias, a fim de tornar possível a entrega do produto, bem como pelo aumento da competitividade entre os potenciais participantes.

c) Do Direito

O pregão é modalidade de licitação instituída pela lei nº 10520/2002, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aquisição **de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.**

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 busca delimitar o conceito de “bens e serviços comuns” da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Nesse sentido, por não ser tarefa fácil a subsunção do dispositivo ao caso concreto, por tratar-se de vaga definição referente a bens e serviços comuns, vale destacar o entendimento doutrinário a respeito:

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019), discorre sobre o tema:

“Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, **admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns**. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2016), pontua que:

“O adjetivo “comum” não é uma característica intrínseca e imutável. Ao contrário, tal definição acompanha a evolução das atividades empresariais, **tendendo a abranger, com passar do tempo, uma gama maior de bens e serviços**.

Por bens e serviços comuns entende-se aquele já ofertado pelo mercado de maneira ampla, seguindo padronização mínima de desempenho e qualidade, de acordo com normas técnicas e aceito pelos profissionais e empresas do setor.

No caso em tela, vislumbra-se que, além dos pressupostos acima elencados, que os critérios para aquisição, foram definidos objetivamente, conforme consta na documentação. Portanto, em consonância com a Lei 10.520 de 2002, a saber:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Cumpre frisar que, a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2023) explica que o **Princípio da Continuidade:**

Traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa. Trata-se, portanto, de exigência no sentido de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo parar a prestação de serviços, não comportando falhas ou interrupções já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o exemplo dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica à população em geral. Tal princípio está expresso no art. 6º §1º, da Lei 8987/95, como necessário para que o serviço público seja considerado adequado. **Vale ressaltar que o princípio da Continuidade está intimamente ligado ao princípio da Eficiência,** haja vista trata-se de garantia de busca por resultados positivos.

Dessa forma, há forte preocupação por parte da Administração Pública em manter seus serviços internos e abertos aos seus munícipes de forma ininterrupta.

Dispõe o art. 3º, inc I, da Lei 10520/2002 que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

Nesse sentido, **não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.**

Outrossim, não é razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se capaz de atender cada vez mais uma gama maior de demandas.

Sobre o tema, vale destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Em que pese as alegações trazidas pela impugnante, no caso presente, vislumbra-se, salvo melhor juízo, não ser caso de dilação de prazo, haja vista tratar-se de bem comum que já se encontra à disposição e de fácil acesso no mercado.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressaltando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da continuidade do serviço público, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **indeferimento** da presente impugnação.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração superior.

Santa Mariana, 18 de maio de 2023.

Eleandro José Lauro

Advogado do Município de Santa Mariana

OAB-PR 90.006

Portaria 28/2022